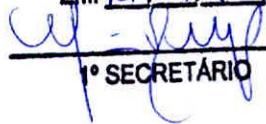


APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

EM: 12/12/2024.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

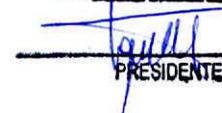
EM: 28/11/2024.


PRESIDENTE

Prefeitura do Município do Pilar
Gabinete do Prefeito

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

EM: 28/11/2024.


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 029, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024.

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

EM: 09/10/2025.


1º SECRETÁRIO

“INSTITUI O PISO SALARIAL PARA OS GUARDAS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder o piso salarial aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Guarda Municipal, que desempenham a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, a proporcionalidade equivalente a 1,3 (um inteiro e três décimos) vezes o menor vencimento pago ao servidor do Município de Pilar.

Parágrafo primeiro. A instituição do piso referido no *caput* terá aplicação a partir do vencimento do mês de janeiro de 2024.

Parágrafo segundo. Os servidores que exercerem jornada inferior ou superior ao previsto no *caput* farão *jus* à proporcionalidade do piso com relação à jornada desempenhada.

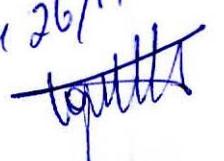
Art. 2º. Fica autorizada a instituição de jornada 12x36 (doze horas de trabalho seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso) ou outra forma similar de compensação, a depender de requerimento formulado pelo servidor público e, desde que autorizado de acordo com a conveniência da Chefia do órgão.

Parágrafo único. No caso de alteração da jornada para desempenho das hipóteses mencionadas no *caput*, a remuneração mensal pactuada abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados.

Art. 3º. O piso salarial instituído no art. 1º será considerado como base de cálculo para todos os fins, inclusive para pagamento de eventuais horas extras, adicional noturno, descanso, feriados e outros, sendo vedado o cálculo de qualquer verba sobre a remuneração total, eis que as demais vantagens eventualmente atribuídas à categoria não possuem natureza salarial.

Praça Floriano Peixoto, s/n, CEP: 57150-000, Centro - Pilar- Alagoas

Telefone: (82) 3265-1628- Fax:3265-1633

RECEBIDO
em 26/11/2024




É pra fazer. É pra cuidar.

Prefeitura do Município do Pilar
Gabinete do Prefeito

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário e de acordo com o Impacto Orçamentário Financeiro anexo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar – AL, 08 de novembro de 2024.

Renato Rezende Rocha Filho

Prefeito



Prefeitura do Município do Pilar
Gabinete do Prefeito
MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as).

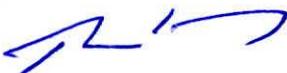
Encaminhamos para apreciação dos integrantes desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“Institui o piso salarial para os guardas municipais e dá outras providências”**, para que seja analisado e votado pelo Legislativo Municipal na forma regimental.

O Projeto de Lei é enviado para estudo e apreciação de Vossas Senhorias, dispondo sobre a necessária instituição de piso salarial para a categoria dos guardas municipais de Pilar, em razão do necessário reconhecimento das importantíssimas atividades desempenhadas por tais profissionais que tanto se dedicam em garantir a segurança dos nossos municípes.

É fato público e notório que, em nosso município, os guardas municipais exercem um papel fundamental dando guarida aos bens públicos, cuidando da população com ações preventivas e ostensivas e, muitas vezes, arriscando a própria vida para que a paz e a ordem sejam conservadas.

Desta forma, busca-se a valorização dos servidores referidos, instituindo-se um piso salarial municipal compatível com as possibilidades da administração pública e aproximando-se da necessidade dos servidores públicos, solicitando-se, assim, a apreciação e votação do referido Projeto de Lei, na forma regimental, em regime de urgência.

Pilar – Alagoas, 08 de novembro de 2024.


Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito

RECEBIDO em
26/11/2024


Praça Floriano Peixoto, s/n, CEP: 57150-000, Centro - Pilar- Alagoas

Telefone: (82) 3265-1628- Fax:3265-1633

TABELA 01
IMPACTO MENSAL – BASE (JANEIRO/2025)¹

FOLHA – EVENTO	Q.	FOLHA ATUAL COM RPPS PATRONAL R\$	FOLHA APÓS IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE – 30% - R\$	AUMENTO DA FOLHA (MENSAL) R\$	IMPACTO %
SALÁRIO BASE	120	181.080,00	235.404,00	54.324,00	36,87
GRATIFICAÇÃO – RISCO DE VIDA	120	181.080,00	235.404,00	54.324,00	36,87
GRATIFICAÇÃO – PRODUTIVIDADE	072	64.223,00	83.490,00	19.267,00	36,87
DESCANSO TRABALHADO	066	59.808,49	77.751,04	17.942,55	36,87
HORAS EXTRAS	098	41.625,00	54.112,00	12.487,00	36,87
ADICIONAL NOTURNO	092	8.589,00	11.166,00	2.577,00	36,87
RPPS	120	51.916,00	67.490,00	15.574,00	36,87
FOLHA BRUTA TOTAL		588.321,49	764.817,04	176.495,55	36,87

TABELA 02
IMPACTO ANUAL – 2025 A 2027

FOLHA GERAL	AUMENTO DA FOLHA (MENSAL) R\$	2025 (JAN/DEZ/13º/1/3) R\$	2026 ² (JAN/DEZ/13º/1/3)	2027 ³ (JAN/DEZ/13º/1/3)
GCM	176.495,55	2.354.450,64	2.436.856,41	2.522.146,38
IMPACTOS	176.495,55	2.354.450,64	2.436.856,41	2.522.146,38

Pilar, 14 de outubro de 2024

Renato Rezende Rocha Filho
 Prefeito

¹ Base (média) a Folha da pagamentos da GCM, em janeiro de 2025, com novo Salário Mínimo (R\$ 1.509,00), ao invés de R\$ 1.412,00 (2024), com aumento de 6,87%

² Com reajuste previsto de 3,5% a mais.

³ Com reajuste previsto de 3,5% a mais.

OBSERVAÇÕES:

Como essa política de valorização só poderá ser aplicada a partir de janeiro de 2025, com a vigência do novo Salário Mínimo anunciado no orçamento de União de R\$ **1.509,00** (aumento de 6,87%), o impacto será, a partir de janeiro de 2025, de **R\$ 176.495,55** mensal, implicando num impacto anual de APROXIMADAMENTE:

2025 – R\$ 2.354.450,64

2026 – R\$ 2.436.856,41

2027 – R\$ 2.522.146,38

Por dever profissional, devo alertar a gestão sobre o possível risco de se criar políticas salariais INDEXANTES (no caso em tela, ao SALÁRIO MÍNIMO), uma vez que essa medida poderá se tornar uma abertura para que outras categorias profissionais possam reivindicar para os seus respectivos casos, o mesmo tratamento, a exemplo de categorias que possuem Piso Salarial, tais como Professores, Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, dentre outros, que reivindicarão INDEXAÇÃO ao PISO deles.

Ademais, devo alertar para a INCONSTITUCIONALIDADE definida pelo STF. Veja in: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1195#:~:text=Salvo%20nos%20casos%20previstos%20na,ser%20substitu%C3%ADdo%20por%20decis%C3%A3o%20judicial.>

The screenshot shows a web browser displaying a page from the STF (Supremo Tribunal Federal) website. The URL in the address bar is <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1195#:~:text=Salvo%20nos%20casos%20previstos%20na,ser%20substitu%C3%ADdo%20por%20decis%C3%A3o%20judicial.>

The page content includes the STF logo and navigation menu. The main text discusses the prohibition of fixing a salary floor in multiples of the minimum wage when it implies automatic adjustments. It references the Orientação Jurisprudencial 71 da SBDI-2 do TST and the Lei 4.950-A/1966. A specific decision is cited: [RE 922.319 AgR, rel. min. Edson Fachin, 2ª T. J., 20-4-2017, DJE 89 de 2-5-2017].

Below the main text, there is a section titled "Observação" (Observation) which states: "Vide Súmula Vinculante 15, Súmula Vinculante 16 e Súmula Vinculante 37." and "Tese de Repercussão Geral definida no Tema 25, aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 9-12-2015."

At the bottom of the page, there is a cookie consent banner that says "O Portal do STF coleta dados, por meio de cookies ou dos navegadores, a fim de cumprir obrigação legal, permitir a melhor navegação ou para realizar análises estatísticas. Para saber mais, acesse a página do STF sobre a LGPD." and a button that says "Estou ciente".

Proibição de fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo quando implique em reajustes automáticos

Com efeito, o Tribunal de origem entendeu que a [Orientação Jurisprudencial 71 da SBDI-2 do TST](#), que autoriza a aplicação da [Lei 4.950-A/1966](#), que fixa o salário mínimo profissional de engenheiros e outras categorias afins em múltiplos do salário mínimo, não ofende a [Súmula Vinculante 4](#) (...). A proibição de indexação ao salário mínimo abrange os casos em que o aumento do valor do salário mínimo sempre implicar em reajuste automático da base de cálculo em questão. Portanto, não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos. Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido, ao aplicar a [OJ 71](#), da SBDI-2 do TST, não afrontou a [Súmula Vinculante 4](#), nem a [ADPF 53 MC](#). [[ARE 922.319 AgR](#), rel. min. **Edson Fachin**, 2ª T, j. 20-4-2017, *DJE* 89 de 2-5-2017.]

A proibição de indexação ao salário mínimo abrange os casos em que o aumento do valor do salário mínimo sempre implicar em reajuste automático da base de cálculo em questão. Portanto, não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos. Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, alterando salário profissional previsto em lei. [[Rcl 9.951 AgR](#), voto do rel. min. **Edson Fachin**, 1ª T, j. 8-9-2015, *DJE* 193 de 28-9-2015.]